REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Processo: 013/2023

Relator: Desembargador Marilene Camate.

Data do acórdão: 25 de Maio de 2023.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Agravo.

Decisão: Nulidade do processo por ineptidão da petição inicial.

Palavras-chaves: Ineptidão da Petição Inicial;

Sumário do acórdão.

I- A petição inicial, para ser uma peça bem elaborada e construída, deve ter a contextura lógica dum silogismo, deve poder reduzir-se, em esquema, a um raciocínio, com a sua premissa maior (razões de direito), a sua premissa menor (fundamento de facto) e a sua conclusão (pedido).

Quem subscreve uma petição, advém do nome, desenvolve uma pretensão e conclui por um pedido.

O art.º 467. º do C.P.C ao indicar os requisitos da petição inicial, impõe que o autor exponha os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção, e formule o pedido com precisão e clareza.

A exacta formulação do pedido é determinante, pois o tribunal só conhece daquilo que se lhe pede e na medida em que se lhe pede. Sem pedido, o juiz não tem condições de saber o que pretende o autor.

Assim é entendimento que se está diante da falta de um pressuposto processual relativo ao objecto da causa, cuja a falta origina a excepção dilatória prevista no art.º 288.º b), de tal ponto grave que gera a nulidade de todo o processo, conforme o previsto no art.º 193.º nº 1 CPC.

A falta de formulação do pedido, traduzindo-se na falta do objecto do processo, constitui nulidade de todo ele por ineptidão da petição inicial, o mesmo acontecendo quando, embora aparentemente existente, o pedido ou a causa de pedir é referido de modo tão obscuro que não se entende qual seja ou a causa de pedir é referida em termos tão genéricos que não constituem a alegação de factos concretos.

Os Juízes da 1ª secção da Camara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação do Lubango, acordam em nome do Povo:

I. RELATÓRIO.

Na sala do Cível, Administrativo, Família e Trabalho, do Tribunal da Comarca do Cuanhama, **Requerente. A**, titular do NIF **(…)**, com sede no Bairro **(…)**, em Ondjiva, Província do Cunene, representada pelos seus mandatários legais intentou a **Providência Cautelar Não Especificada** contra **(…)**, representado pela senhora **Requerida. B,** na qualidade de **(…)**, aduzindo, para tal, os seguintes fundamentos:

1- A **Requerente. A** tem em sua posse (1) uma escavadeira hidráulica giratória, (1) uma pá-carregadeira, (1)uma retro escavadeira, (1)uma bulldozer, (1)um cilindro compactador rolo liso, (1)uma motoniveladora, (1) camião basculante, (1) um camião cisterna de combustível , (1) um camião cisterna de Água, (1) um camião porta maquinas e (1) um trailer reboque, resultante de um contrato de cedência e uso de uma brigada mecanizada de construção civil, celebrado com o **XXXXXX**.
2- O **XXXXXX** é titular e legitimo proprietário dos equipamentos em causa.
3- Em 12 de Fevereiro de 2021, o referido equipamento havia sido apreendido por agentes do Serviço **(…)**.
4- A mandatária Judicial da **Requerente. A** foi informada por telefonema que recebera do **XXXXXX** um despacho sobre a restituição dos equipamentos ao **Requerido. B**.
5- No dia 15 de Novembro de 2019, o **XXXXXX** e a **Requerente. A** celebraram um contrato de cedência.
6- A anulação do contrato não se efectivou pelo facto de o **Requerido. B** ter ressalvado e orientado a seguir a efetivação do contrato com a **Requerente. A**.
7- Foi o próprio **Requerido. B**, quem notificou a **Requerente. A**, para ir a Luanda, no sentido de recepcionar o equipamento e as respectivas chaves.
8- A **Requerente. A**, não seria capaz de ter em sua posse de forma indevida os referidos equipamentos por um período de mais de um ano, sob olhar atento **XXXXXX** e do **Requerido. B**.
9- A **Requerente. A**, realizou obras e empreitadas para o **Requerido. B**, e ainda não pagas, o que não seria possível se não existisse tal contrato.
10- Não corresponde a verdade que o **Requerido. B**, é titular dos bens

equipamentos em causa, como bem se quer fazer crer.

11- A **Requerente. A**, vê o seu direito sobre o equipamento acima descrito, gravemente ameaçado pela requerida.

Termina dizendo que:

- Deve o presente requerimento ser recebido.

- Na sequência da normal tramitação, seja decretada sem a audição da **Requerente. A**, para não comprometer a finalidade da presente providência cautelar.

Juntou procuração forense e documentos de fls.7 a 19 dos autos.

A fls. 22 proferiu o despacho de citação.

Devidamente citado veio o **Requerido. B** a fls. 25 e 29 defender-se por impugnação

e por excepção:

1- **Requerido. B**, mediante a credencial Nº**XXXXXXX**, autorizou o senhor **(….)**, então chefe de departamento de logística e património da Secretaria geral do **Requerido. B**, a receber do **XXXX**X um kit de equipamentos pesados composto por 1 Bulldozer (D6R6), 1 Bulldozer (D3K2), 1 Motoniveladora, 1 Retroescavadora, 1 pá-carregadora, 1 Escavadora, 1 Cilindro compactador, 1 Camião Cisterna de água, 1 Camião Reboque (Trailer) e 1 Toyota Land Cruiser.

2- No dia 08 de Agosto de 2019, os equipamentos foram recebidos tendo como destino a constituição de Brigada de Construção Civil.

3- Informa-se no mesmo Termo de entrega que, no destino, o mesmo deveria merecer a confirmação da recepção por sua excelência Senhor **Requerido. B**, curiosamente está confirmação não aconteceu.

4- No entanto, os equipamentos foram parar no estaleiro da **Requerente. A**, sem saber ao certo como foram até lá, tendo em conta o disposto acima no articulado 2°. Da presente contestação.

5- O contrato foi anulado no dia 17 de Dezembro de 2019, um mês depois de sua celebração, mediante o despacho n° **XXXXX**, de sua Excelência **XXXXX**, anulação esta do conhecimento da **Requerente. A**, representada pelo senhor **(….)**, porque assinou a notificação no dia 18 de Dezembro de 2019.

6- Nos dias 27 e 29 de Abril de 2021, os equipamentos foram restituídos ao **Requerido. B**.

7- O **XXXXX** não tinha legitimidade, para contratar validamente com a empresa **Requerente. A** sobre os equipamentos, que a data dos factos, estavam na posse

do **Requerido. B**.

8- Há um vício na formação do contrato em causa que compromete a validade do negócio jurídico.

Termina pedindo que:

- Seja recebida e provada a presente contestação;

-Seja considerada procedente a impugnação e a defesa por excepção peremptória e, por conseguinte, indeferir a presente Providência Cautelar não Especificada.

Junta documentos de fls.30 a 38 dos autos.

Foi realizada a audiência com vista a produção de prova a fls. 45 e 46.

Foram os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, fls.50

Conclusos os autos, foi proferido despacho a fls. 56, a julgar improcedente a presente providência cautelar.

Notificada do despacho, inconformada, a **Requerente. A** interpôs recurso que foi admitido como sendo de agravo, com subida imediata, nos próprios autos com efeito suspensivo fls.63.

O recorrente, veio juntar aos autos as alegações de recurso de fls. 68 a 75, formulando as seguintes conclusões:

1- É facto que a recorrente, tem em sua posse um Contrato de Cedência e uso de uma Brigada Mecanizada de Construção Civil, celebrado com **XXXXX**, em 15 de Novembro de 2019.
2- Também é facto que, a pretensão da anulação do referido contrato foi ultrapassado pelo **Requerido. B** cessante.
3- É facto que a recorrente, realizou obras e empreitadas a pedido do **Requerido. B**, sem quaisquer dificuldades, ainda não pagas até a presente data.
4- A recorrente, não só realizou obras e empreitadas na vigência do **Requerido. B** cessante, como na vigência da actual **Requerida. B**, inclusive inauguradas pubicamente (acto público), depois da sua apresentação como sendo a empresa detentora do contrato e para o cumprimento da disposição constante na al.b) da clausula 10° do respectivo contrato.
5- E facto ainda, que aquele contrato de cedência e uso de uma brigada mecanizada de construção civil, não foi mais celebrado com nenhuma outra empresa, a não ser com a recorrente.
6- E facto que a titularidade dos equipamentos em causa é do **XXXXX**, sendo que o **Requerido. B** não tem legitimidade para anular o contrato em referência.
7- E, mesmo que houvesse algum litígio, é competente o Tribunal Provincial de Luanda, com a expressa renúncia a qualquer outro, nos termos da

clausula 20ª do respectivo contrato.

8- Além de que, o valor do contrato em referência, excede alçada do Tribunal de Comarca.

O Juiz da causa proferiu o despacho de sustentação de fls. 106 e 109.

Remetido ao Tribunal "ad quem" o recurso foi aceite como próprio, interposto atempadamente e com legitimidade.

Contra-alegando a fis. 141 a 144, veio o agravado apresentar, em suma, as seguintes conclusões:

1- Face ao exposto, dúvidas não existem relativamente a aparência do direito a que a Agravante se arroga possuir;

2- A agravante não provou a existência o justo receio de que alguém venha praticar actos capazes de lhe provocarem lesão grave e de difícil reparação ou perigo na demora;

3 - A agravante tinha a obrigação legal de fazer prova de ambos requisitos aquando da apresentação do seu requerimento inicial;

4- Os requisitos acima referidos são de aplicação cumulativa nas providencias cautelares;

5- Por apenas ter feito prova de um requisito, a solução legal é justamente o não decretamento da providência cautelar, tal como fez o Tribunal " *A quo*" nos termos da decisão recorrida;

6- A decisão recorrida deve ser mantida, pois declarou apenas a não verificação dos requisitos legais exigidos pelos artigos 399,400º e 401° todos do C.P.C.

Termina pedindo que:

- O presente recurso seja declarado improcedente.

- Seja mantida os termos da decisão recorrida.

Colheram-se os vistos legais a fls.152 e 152 verso.

II. OBJECTO DE RECURSO

Sendo âmbito e objecto do recurso delimitados; para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso; pelo inserto nas conclusões das alegações do recorrente, nos termos do disposto nos artigos 660° n° 2, 684° e 690°, n° 1°, todos do C.P.C;

No caso em concreto, existe uma questão de conhecimento oficioso relacionada com uma excepção dilatória (ineptidão da petição inicial), que obsta ao conhecimento do objecto do recurso, nos termos dos arts. º 704.º nº 1 e 749º CPC.

III. QUESTÃO PRÉVIA

Remetido os autos a esta instância cabe apreciar a existência dos pressupostos processuais necessários para a procedência da acção.

Verifica-se que a agravante em sede da petição inicial, não concretiza o

pedido, apenas vem dizer o seguinte:

- *"Deve o presente requerimento ser recebido".*

- *"Na sequência da normal tramitação, seja decretada sem a audição da requerida, para não comprometer a finalidade da presente providência cautelar"*

Analisando:

Petição inicial é o articulado em que se propõe uma acção, formulando um pedido e expondo os respectivos fundamentos de facto e de direito.

No dizer de **Hélder Martins Leitão in Dos Actos Processuais (o tempo, o modo, a forma),** *"a petição inicial, para ser uma peça bem elaborada e construída, deve ter a contextura lógica dum silogismo, deve poder reduzir-se, em esquema, a um raciocínio, com a sua premissa maior (razões de direito), a sua premissa menor (fundamento de facto) e a sua conclusão (pedido)".*

Quem subscreve uma petição, advém do nome, desenvolve uma pretensão e conclui por um pedido.

O art.° 467.° CPC ao indicar os requisitos da petição inicial, impõe que o autor exponha os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção, e formule o pedido com precisão e clareza.

O que no caso sub judice não acontece, pois o autor (requerente), não conclui a petição inicial com um pedido, dizendo apenas que deve o presente requerimento ser recebido e na sequência da normal tramitação, seja decretada sem a audição da requerida, para não comprometer a finalidade da presente providência cautelar, não contendo, como deveria, a formulação do pedido que se circunscreve na expressão de vontade do autor de ver o tribunal a exercer a sua actividade, em ordem à emissão de uma sentença de mérito como bem referiu o juiz a quo na sentença recorrida.

A exacta formulação do pedido é determinante, pois o tribunal só conhece daquilo que se lhe pede e na medida em que se lhe pede. Sem pedido, o juiz não tem condições de saber o que pretende o autor.

Se não vejamos:

O facto de o autor não ter formulado o pedido, requisito indispensável da acção, dá lugar a ineptidão da Petição Inicial, nos termos do art.º 193.º nº 2 CPC.

Assim é entendimento que se está diante da falta de um pressuposto processual relativo ao objecto da causa, cuja a falta origina a excepção dilatória prevista no art.º 288.º b), de tal ponto grave que gera a nulidade de todo o processo, conforme o previsto no art.º 193.º nº 1 CPC.

"A falta de formulação do pedido, traduzindo-se na falta do objecto do processo, constitui nulidade de todo ele por ineptidão da petição inicial, o mesmo acontecendo quando, embora aparentemente existente, o pedido ou a causa de pedir é referido de modo tão obscuro que não se entende qual seja ou

a causa de pedir é referida em termos tão genéricos que não constituem a alegação de factos concretos". **José Lebre de Freitas, in A Acção Declarativa Comum, Á Luz do Código de Processo Civil de 2013, 3ª edição.**

O juiz a quo, não a indeferiu liminarmente nos termos do art.° 474.° n.° 1 a) C.P.C, e podendo faze-lo na sentença também não o fez, apesar de ter feito e muito bem referência na sentença recorrida sobre a falta de pedido na petição inicial, só não concluiu com a cominação legal, da falta de pedido que configura inaptidão da petição inicial e tem como consequência a anulação de todo processo.

Outrossim:

A produção dos efeitos da excepção acima referida, não está dependente da arguição do réu, pois a ineptidão da petição deve ser oficiosamente conhecida pelo tribunal, nos termos 202.º CPC.

Assim o facto de o agravante não ter formulado pedido, ou seja, não dizer que providência quer ver o Tribunal tomar para acautelar o seu direito violado ou a ser violado, e porque a formulação do pedido é um ponto fundamental de referência para a sentença, entende-se inepta a petição e, consequentemente declarar a nulidade de todo processo nos termos do art.º 193. nº 1 do CPC.

IV. DECISÃO:

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes desta Câmara do cível em negar provimento ao recurso, e em consequência declara nulo todo o processo, por ser inepta a petição inicial.

Custas pela agravante com taxa de justiça que se fixa em ½.

Registe e Notifique

Lubango, 25 de Março de 2023.

Os juízes Desembargadores

Marilene Camate

Lourenço José

Tânia Brás